



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITI – MA**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BURITI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Ref. Projeto de Lei nº 052/2026 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Buriti para o exercício financeiro do ano de 2027, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 052/2026, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor acerca das diretrizes para a elaboração de lei orçamentária de Buriti para o exercício de 2027.

Em mensagem (052/2026) anexa ao Projeto pontua-se que a apresentação da LDO serve como base para a elaboração do orçamento de 2026 refletindo o compromisso da Administração Municipal com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal, garantindo coerência entre o planejamento estratégico de médio prazo, expresso no Plano Plurianual (PPA), e a execução orçamentária e financeira que será concretizada por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA).



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Ainda, é sabido que essa exigência decorre do art. 165, inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Por isso, foi esclarecido que a execução da lei orçamentária de 2027 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e o acesso da sociedade a todas as informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER**.

Era o que cabia relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I- DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente, por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, n.º 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

A competência para legislar sobre diretrizes orçamentárias é concorrente entre os entes federativos, e no caso dos municípios, é regulamentada pela Constituição Federal no art. 165, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de envio de projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pelo Executivo à apreciação do Legislativo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por derradeiro, em análise, verifica-se a ausência de irregularidade/vício de natureza formal, vez que observada a iniciativa legislativa e competência privativa do Chefe do Executivo para a matéria regulada – reputando-se legal o referido projeto de lei

II.II- DA MATÉRIA TRATADA NO PROJETO DE LEI. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2027, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

O processo de elaboração do orçamento público no Brasil obedece a um “ciclo” integrado ao planejamento de ações, que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, compreende o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Com relação ao projeto em análise, cabe apontar, primeiramente, o artigo 165 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal. Regem que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é instrumento de planejamento e deverá compreender:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II – orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- V – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- VI – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VII – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VIII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- IX – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- X – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Da análise da proposta encaminhada a esta Casa observamos que o projeto atende às exigências da Constituição Federal, bem como lei orgânica municipal. O Projeto compõe-se de: I. as metas e as prioridades da administração pública; II. a estrutura e a organização dos orçamentos; III. as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos; IV. as disposições relativas às transferências; V. as disposições relativas à dívida pública; VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes; VII. as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



alterações na legislação; VIII. as disposições relativas à transparência; e IX. as disposições finais.

Neste sentido, percebe-se que o referido Projeto é acompanhado de anexos requisitados por lei, se encontrando em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, bem como em conformidade com a técnica legislativa adequada – buscando cumprir obrigação legitimamente imposta aos Entes Federados, tendo por objetivo assegurar o gerenciamento e administração orçamentária do Município.

Ainda, pontua-se que está consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

Posto isto, entende-se que não há que falar em ilegalidade/inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, encontrando-se este em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria. Desta feita, pode-se concluir que o referido Projeto de Lei visa à satisfação de cumprimento de norma constitucional e infraconstitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal) – **não havendo óbice legal para a sua regular tramitação.**

III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 052/2026.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

À alta apreciação dos nobres vereadores.



Câmara Municipal de

BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Buriti - MA, 06 de maio de 2025

Andrei Furtado Alves
ANDREI FURTADO ALVES

Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Buriti - MA

Presença 06/05/2025

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Cândida Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68